

**A COMISSÃO DE PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA.
(SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE).**



MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-011/2017.

PREGOEIRO: JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO.

EMPRESA RECORRENTE: J3A SOLUÇÕES LTDA - EPP.

REFERÊNCIA: Ata da sessão de recebimento, credenciamento, abertura dos envelopes de propostas de preços e de habilitação e julgamento das propostas de preços e habilitação da licitação na modalidade de pregão presencial nº PP-011/2017- SAAE.

J3A SOLUÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ Nº 18.146.900/0001-07, com sede a Rua Arnaldo Magalhaes, 103, sala A, bairro Casa Amarela, Recife/PE, CEP 52.051-260, neste ato representando pelo senhor **THYAGO ALBERTO RODRIGUES DE MENDONÇA**, brasileiro, casado, RG 96010008661 SSPDC-CE, CPF 006.306.663-77, vem, perante V. Exa., com fundamento nos arts. 5º, LV, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e nos demais dispositivos legais pertinentes à matéria interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a respeitável decisão da **COMISSÃO DE PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA** que a julgou como inabilitada no presente certame, o que faz com base nos fatos e fundamentos que passa a expor:

TEMPESTIVIDADE: É o presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da decisão Administrativa ora atacada se deu no momento da própria sessão pública do Pregão presencial que aconteceu no dia 26/07/2016.

Sendo que o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal é de 03 (três) dias úteis, contudo as razões ora formuladas estão plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 29 de junho do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão conhecer e julgar o presente recurso.

MOTIVO DO RECURSO. O presente recurso é interposto em decorrência de haver a Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Morada Nova, declarado a empresa recorrente INABILITADA, para participar do certame licitatório, quando a Comissão alegou que a empresa recorrente não atendeu

Recebido em
27/06/2017, às 11:20h
Jorge Augusto

satisfatoriamente as exigências do edital, quando esta não apresentou cópia autenticada de regularização de Tributos Municipais.

Ante a decisão da comissão, a empresa recorrente inconformada com aquele ato manifestou o desejo de recorrer da decisão, quando o senhor pregoeiro, informou que seria garantido o prazo para a interposição do recurso previsto no artigo 4^a, inciso XVIII da Lei federal 10.520, de 17 de julho de 2002.

“XVIII - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Assim mesmo que a Administração Pública deva pautar sua conduta tomando como base o princípio da legalidade consagrado no artigo 37 da CRFB/88, não deveria a comissão de pregão ter declarado a empresa recorrente como inabilitada para participar do certame licitatório, já que garante a legislação brasileira um prazo para que as micro e pequenas empresas regularize uma situação como esta, poderia a comissão de pregão primeiro ter dado oportunidade, ou seja, um prazo para que a empresa recorrente pudesse regularizar sua situação e caso não atendesse a tais exigências, e que posteriormente poderia declara inabilitada para continuar a participar do certame licitatório.

Até porque não cometeu a empresa recorrente nenhum descumprimento grave do previsto no edital, apenas juntou um documento sem autenticação, qual seja certidão de Tributos Municipais. Assim não existiu má fé por parte da empresa recorrente quando não autenticou tal documento, apenas achou a empresa recorrente que se tratava de um documento que não necessitava de autenticá-lo, já que estava buscando contratação com o mesmo ente que expediu a declaração, prova é tanta que juntou tal documento, todavia sem autenticação.

A inabilitação da empresa recorrente no caso em tela afronta o princípio do formalismo moderado por pautar-se sua conduta em excesso de rigorismo, eis que resta fundamentada no descumprimento de mera formalidade, quando esta não juntou a certidão de regularidade de Tributos Municipais, cujo o documento apresentados pela empresa recorrente atinge a finalidade de comprovar que empresa está adimplente com os tributo devidos ao Erário Público Municipal, objetivo principal da certidão para a realização do objeto do certame.

O simples fato de um documento não estar autenticado não retira deste sua validade, pois os mesmos gozam de presunção de legalidade, somente poderiam ter sua validade questionada se houver algum tipo de impugnação quanto à sua veracidade, já que pelo simples fato de não estar autenticada por si somente, não retira sua validade jurídico processual, mas somente quando se contesta o seu conteúdo.

Contudo sem aprofundamos o mérito da questão supracitada, garante a lei complementa 147/2014 lei 155/2016) as micros empresas quando assim aduz:

“Art. 43.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Contudo garante a lei supracitada o direito da empresa recorrente a faculdade de regularizar a situação que aponta a comissão de pregão como sendo ilegal, no prazo de cinco dias úteis.

No caso aventado não se trata de um privilegio das micro empresas e empresas de pequeno porte (EPP), mais sim de um benefício que garante quando foi editada a Lei Complementar nº 123/2006, (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), que trouxe benefícios no procedimento licitatório para estas instituições, previsto em seus artigos 42 ao 49.

O art. 42 da LC nº 123/06 estabelece que:

“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato”.

Visto que, a LC nº 123/06, facultou as ME e EPP a possibilidade de apresentarem a documentação relativo à regularidade fiscal com algumas restrições, podendo a mesma posteriormente se regularizar para poder efetuar a assinatura do contrato.

A lei 123/06 dispõe em seu art. 47 que:

“Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente”.

O pregão é uma modalidade recente da licitação que não está prevista na Lei nº 8.666/93, já que tal modalidade está instituída na Lei nº 10.520/02, e tem como finalidade à aquisição de bens e serviços comuns definidos por edital.

Os pregões presenciais e eletrônicos estão previstos nos arts. 1º e 2º, §1º da Lei nº 10.520/02. Este tratamento diferenciado encontra suporte nos artigos 170, inciso IX e 179 da CF/88, respectivamente, *in verbis*:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Comissão de Licitação
179
Morada Nova - CE

ANTE O EXPOSTO requer a empresa recorrente que seja dado provimento o presente recurso, anulando a decisão que a inabilitou empresa recorrente de participar da licitação (modalidade Pregão presencial) supracitado, declarando-a, conseqüentemente habilitada a continuar a participar do certame, reconsiderando decisão anteriormente proferida, já que tempestivamente estar regularizando o documento que inabilitou no certame, qual seja, certidão de regularidade de Tributo Municipal autenticado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Morada Nova/CE 27 de junho de 2017.



THYAGO ALBERTO RODRIGUES DE MENDONÇA





PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS



Nº 0000000930

DADOS DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

Código / Nome

27709 - J3A SOLUCOES LTDA - EPP

Endereço

RUA ARNOLDO MAGALHÃES, 103 SALA A
CASA AMARELA RECIFE-PE CEP: 52051280

No. Requerimento

0000000930/2017

Documento

C.N.P.J.: 18.146.900/0001-07

Natureza jurídica

Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que revendo os registros dos cadastros da dívida ativa e de inadimplentes desta Secretaria, constata-se - até a presente data - não existirem em nome do(a) requerente, nenhuma pendência relativa a tributos municipais.

A SEFIN se reserva o direito de inscrever e cobrar as dívidas que posteriormente venham a ser apurados. Para Constar, foi lavrada a presente Certidão.

MORADA NOVA-CE, 22 DE JUNHO DE 2017

Esta certidão é válida por 120 dias contados da data de emissão

VALIDA ATÉ: 19/10/2017

COD. VALIDAÇÃO 0000000930


Francisca Dalvani Fernandes
Agente Administrativo
Mat. 1390729
DEP TRIB MUNICIPAL



e

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

SETOR DE LICITACAO PREFEITURAMN

qui 29/06/2017 14:28

Para: contato@avin.net.br <contato@avin.net.br>;

📎 1 anexos (2 MB)

RECURSO.pdf;

Prezados boa tarde;

Segue em anexo a Manifestação de Recurso Administrativo PP 011/2017 SAAE da empresa J3A SOLUÇÕES LTDA EPP.

☺ Confirmar o Recebimento do E-mail.

Sds,

